



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 072/2024/PJM

Objeto: Contratação de Empresa Especializada com Profissional Habilitado para prestação de serviços de assessoria e consulta em Geologia para avaliação hidrogeológica, vulnerabilidade e de risco da Região do Município de Mojuí dos Campos

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, denominado Processo Licitatório nº 003/2024-PMMC, que visa à contratação direta de empresa para com Profissional Habilitado para prestação de serviços de assessoria e consulta em Geologia para avaliação hidrogeológica, vulnerabilidade e de risco da Região do Município de Mojuí dos Campos o, com base no art. 74, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda;
- II – Estudo Técnico Preliminar;
- III – Portaria dos Fiscais;
- IV – Justificativa para Realização de Pesquisa de Preços;
- V – Pesquisa de Preço;
- VI – Mapa de Preços;
- VII – Termo de Referência;
- VIII – Documentos de Habilitação da empresa e documentos do Geólogo;
- IX – Minuta do Contrato.

3. No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Infraestrutura nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

9. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

10. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

11. A documentação de habilitação traz conteúdo suficiente sobre a capacidade técnica da empresa e do Geólogo prestador de serviços, como, por exemplo, qualificação técnica na área de atuação, experiência com empresas e setor público, portanto, adequando-se as exigências legais. Devidamente comprovados por documentos advindos de empresas privadas e municípios e, especialmente, dos registros realizados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. Foram acostados diploma do Geólogo, atestados e contrato de prestação de serviços que demonstra o vínculo entre as partes.

12. Sendo apenas necessário ser acostado o currículo do Geólogo no processo e a carteira de registro no órgão de classe para demonstrar claro a qualificação e a experiência do profissional.

13. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos baseou-se em pesquisa de preços realizados com empresas da região, devidamente justificado na busca de empresas e profissionais que tenham conhecimento sobre a geologia do Município de Mojuí dos Campos e da Região Norte, atendendo o art. 23, §1º, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, na busca de solução adequação a pretensão pública.

14. Assim, os documentos juntados, s.m.j, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado, indo ao encontro do que dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

15. Todo o rol de documentos acostados no processo licitatório comprova o cumprimento do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, só precisando colacionar o diploma profissional do Geólogo.

16. Além disso, todas as certidões que comprovam a regularidade perante ao fisco, justiça do trabalho, contábil e previdenciária estão válidas e demonstram as qualificações necessárias para a contratação das empresas pelo Poder Público.

IV – CONCLUSÃO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

17. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Gestão Administrativa, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, com base no art. 74, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021.

18. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

19. Tendo como única recomendação a juntada nos autos do currículo profissional do Geólogo. É o parecer.

Mojuí dos Campos, 23 de abril de 2024

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632